



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Rafael Motta)

Regulamenta a utilização de sistemas de monitoramento e vigilância por meio de câmeras e dispositivos de vídeo e áudio em acomodações disponíveis para aluguel por temporada.

Apresentação: 21/12/2022 17:43:25.790 - Mesa

PL n.3056/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Regulamenta a utilização de sistemas de monitoramento e vigilância por meio de câmeras e dispositivos de vídeo e áudio, fixas ou móveis, destinadas à captação e gravação de imagem e som, em acomodações disponíveis para aluguel por temporada.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – área externa pública: todo o espaço externo da acomodação com acesso público, como: fachada de casas, portas de entrada de apartamentos e similares.

II – área externa: todo o espaço externo da acomodação com acesso privado, como: varanda, quintal, pátio, deck, jardim e similares, com exceção daqueles estabelecidos no inciso V.

III – área interna compartilhada: todo o espaço interno da acomodação de uso compartilhado com hóspedes de reservas distintas, como: salas, cozinha, escritório e similares, com exceção dos cômodos estabelecidos no inciso V.

IV – área interna privativa: todo o espaço interno da acomodação de uso privativo para os hóspedes de uma única reserva, como: salas, cozinha, escritório e similares, com exceção dos cômodos estabelecidos no inciso V.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

V – área privativa: espaço interno ou externo da acomodação composto por quartos, banheiros, lavabos ou qualquer outra área que seja alugada como de área de dormir, como salas com sofá-cama.

Art. 3º A instalação de sistemas de monitoramento e vigilância por meio de câmeras e dispositivos de vídeo e áudio é permitida nas seguintes áreas de que trata o art. 2º desta Lei:

- I - área externa pública;
- II – área externa; e
- III – área interna compartilhada.

§ 1º Os hóspedes deverão ser informados, antes do ato da reserva, sobre a existência de sistema de monitoramento e vigilância por meio de câmeras e dispositivos de vídeo e áudio, bem como sobre os locais onde os dispositivos estão instalados.

§ 2º Os locais onde forem instaladas as câmeras e dispositivos de vídeo e áudio deverão, obrigatoriamente, conter cartazes ou placas afixados em pontos de fácil visualização, informando aos hóspedes sobre tal monitoramento.

§ 3º As câmeras e dispositivos de vídeo e áudio instaladas em áreas permitidas deverão estar posicionadas de modo que não permita o monitoramento de áreas privativas.

§ 4º As acomodações que tiverem câmeras e dispositivos de vídeo e áudio instalados em área interna compartilhada, quando for locada em sua totalidade por uma única reserva, deverão ter os dispositivos de monitoramento desta área desligados.

Art. 4º É terminantemente proibida, em qualquer hipótese, a instalação de câmeras e dispositivos de vídeo e áudio na área privativa de que trata o inciso V do art. 2º desta Lei, sob pena de violação ao disposto no artigo 5º inciso X da Constituição Federal, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º As informações e imagens obtidas através dos dispositivos de monitoramento e vigilância serão utilizadas somente com a finalidade de instrução de inquérito policial, administrativo ou ação judicial, se necessário.

Parágrafo único. O acesso de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ao material a que se refere o caput será concedido somente mediante autorização judicial, a qual deverá indicar expressamente o intervalo de tempo a ser disponibilizado.

Art. 6º É assegurado a todas as pessoas que figurem pessoalmente em gravação obtida de acordo com a presente lei, o direito de acesso ao material registrado por sistema de monitoramento de imagem e áudio; podendo tal direito ser negado pelo responsável legal do logradouro, quando a filmagem constituir:

- I – ameaça aos direitos e garantias de terceiros;
- II – prejuízo à apuração de atos ilícitos e inquéritos criminais; e
- III – perigo à segurança pública.

Art. 7º Os estabelecimentos que optarem pela instalação de dispositivos de monitoramento eletrônico em vídeo e áudio deverão assegurar as condições de segurança necessárias à inacessibilidade do material gravado a terceiros, devendo manter pessoa apta a manuseá-lo, ficando esta obrigada ao dever de sigilo, sob pena de responder criminalmente pela eventual violação de conteúdo restrito, na forma da lei afeta.

Parágrafo único. Na hipótese de registro de imagem e áudio que ensejem a prova de fatos tipificados na lei penal brasileira como crime, a pessoa responsável pela manutenção do sistema, disposta no caput deste artigo, deverá comunicar imediatamente o fato à polícia judiciária da circunscrição competente onde estiver instalado o equipamento.

Art. 8º A violação de qualquer dos dispositivos contidos nesta lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções de natureza cível, à





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

penalidade pecuniária no montante de quinhentas vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir) ou índice equivalente que venha a substituí-lo, podendo ser dobrado o valor da multa, no caso de reincidência.

§ 1º Os valores apurados decorrentes da aplicação de sanções na forma disposta no caput deste artigo serão depositados em favor do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, adequando-se o disposto ao artigo 3º inciso IV da Lei nº 13.756/2018.

§ 2º Compete ao Poder Executivo, no exercício de sua competência constitucional, determinar o ente público que ficará responsável pela aplicação e fiscalização das sanções contidas nesta lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2022.

Deputado Rafael Motta  
PSB/RN

## JUSTIFICAÇÃO





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

As notícias sobre descobertas de uso de câmeras espiãs em casas e apartamentos alugados por temporada não é novidade, mas vêm se multiplicando nos últimos anos.

Em novembro deste ano, um casal de Goiânia foi surpreendido ao encontrar uma câmera escondida no armário do quarto do apartamento em que estava hospedado, em Copacabana, no Rio de Janeiro.<sup>1</sup> Dias antes, um publicitário havia encontrado uma câmera escondida próxima à cama de uma quitinete alugada por um site de hospedagem, em Campinas (SP).<sup>2</sup> Contudo, a realidade das câmeras escondidas em acomodações de aluguel por temporada não é exclusiva do Brasil. Em outro caso publicado recentemente pelo jornal inglês The Sun Online<sup>3</sup>, o casal britânico Mike e Michaela Kennedy relatou a descoberta de uma câmera escondida em uma acomodação alugada por meio de um site de aluguel por temporada em uma vila de Zaralejo, a 40 quilômetros de Madri, no norte da Espanha. Eles estranharam o fato de o local estar sujo e em condições precárias e, ao observar o imóvel com mais atenção, afirmaram ter encontrado uma pequena câmera disfarçada de sensor de movimento, montada perto do topo da parede da sala, que possuía um sofá-cama.

Diante de tantas situações absurdas, apresentamos o projeto de lei em tela que regulamenta a utilização de sistemas de monitoramento e vigilância por meio de câmeras e dispositivos de vídeo e áudio em acomodações disponíveis para aluguel por temporada.

De acordo com o projeto fica terminantemente proibida a instalação, em qualquer hipótese, de câmeras e dispositivos de vídeo e áudio em quartos, banheiros, lavabos ou qualquer outra área que seja alugada como de área de dormir (por exemplo, sala com sofá-cama) seja ela interna ou externa, sob pena de violação ao disposto no artigo 5º

1 <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/11/17/mulheres-encontram-camera-escondida-em-airbnb-em-copacabana.htm> acessado em: 14/12/2022

2 <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/11/10/publicitario-encontra-camera-escondida-em-ap-do-airbnb.htm> acessado em: 14/12/2022

3 <https://www.thesun.co.uk/news/20256526/hidden-camera-airbnb-spain-holiday/> acessado em: 14/12/2022





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

inciso X da Constituição Federal, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível. Senão vejamos:

Apresentação: 21/12/2022 17:43:25.790 - Mesa

PL n.3056/2022

“Art. 5º.....

.....

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Nas demais áreas externas será permitida a instalação de sistemas de monitoramento e vigilância por meio de câmeras e dispositivos de vídeo e áudio, contudo nas demais áreas internas como sala, cozinha, escritório, entre outros, só será permitido o uso de dispositivos de monitoramento se a acomodação for compartilhada com hóspedes de reservas distintas. Quando a acomodação for locada inteiramente para uma única reserva, as câmeras ou outros dispositivos de monitoramento instalados nestes locais deverão ser desligados.

É importante destacar que os hóspedes deverão ser informados, antes do ato da reserva, sobre a existência de sistema de monitoramento e vigilância, bem como sobre os locais onde os dispositivos estão instalados. Além disso, cartazes ou placas deverão ser afixados em pontos de fácil visualização da acomodação, informando aos hóspedes sobre tal monitoramento.

Por fim, a medida estabelece multas rigorosas para quem descumprir a lei, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível e penal.

Dessa forma, acreditamos que iremos coibir tal delito e, consequentemente, proporcionaremos maior tranquilidade aos hóspedes, ao mesmo passo que manteremos a segurança das acomodações de forma responsável.

Com estas considerações, submeto a propositura à análise dos nobres Pares e conto com o apoio para a aprovação da matéria.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Motta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220899450600>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **RAFAEL MOTTA**  
**PSB/RN**

Apresentação: 21/12/2022 17:43:25.790 - Mesa

PL n.3056/2022



\* C D 2 2 0 8 9 9 4 5 0 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Motta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220899450600>